

**IX CONGRESSO LATINO-
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA
E DIREITOS SOCIAIS**

**INFLUÊNCIAS EXTERNAS NO PROCESSO DE
CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA**

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

INFLUÊNCIAS EXTERNAS NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA

Apresentação

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das

comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

FORMAÇÃO DA VONTADE DEMOCRÁTICA, COLONIALISMO DIGITAL E REGULAÇÃO DAS BIG TECHS: POR UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA DA INFORMAÇÃO

FORMACIÓN DE LA VOLUNTAD DEMOCRÁTICA, COLONIALISMO DIGITAL Y REGULACIÓN DE LAS BIG TECHS: HACIA UNA REINTERPRETACIÓN DEL PRINCIPIO DE AUTODETERMINACIÓN DE LOS PUEBLOS EN LA SOCIEDAD GLOBALIZADA DE LA INFORMACIÓN

Guilherme Stabile Nogueira ¹

Resumo

Este artigo investiga a correlação entre o poder das big techs e o colonialismo de dados, focando nas consequências para a formação da vontade popular em democracias. Argumenta que, no capitalismo de dados, a falta de regulação estatal sobre essas empresas pode comprometer a soberania nacional, especialmente em países em desenvolvimento da América Latina. Com revisão bibliográfica interdisciplinar, conclui que a manipulação informacional por estados estrangeiros via plataformas digitais afeta o direito coletivo à informação e enfraquece a democracia, exigindo regulação que rejeite a crença na neutralidade técnica das redes para preservar a autodeterminação dos povos.

Palavras-chave: Democracia digital, Colonização algorítmica, Big techs, Soberania digital, Autodeterminação dos povos, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo analiza la relación entre el poder de las big techs y el colonialismo de datos, enfocándose en sus efectos sobre la formación de la voluntad popular en democracias. Sostiene que, en el capitalismo de datos, la falta de regulación estatal puede comprometer la soberanía nacional, especialmente en países en desarrollo de América Latina. Mediante revisión interdisciplinaria, concluye que la manipulación informativa de estados extranjeros por plataformas digitales afecta el derecho colectivo a la información y debilita la democracia, exigiendo regulación que rechace la neutralidad técnica de las redes para preservar la autodeterminación de los pueblos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracia digital, Colonialismo digital, Big techs, Soberanía digital, Autodeterminación de los pueblos, Sociedad de la información

¹ Especialista em Direito Civil pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Graduado em Direito pela mesma instituição. Atualmente é Assistente Judiciário no TJ/SP.

1. Introdução

O recente embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e Elon Musk, proprietário da plataforma X (antigo *Twitter*), constitui um exemplo paradigmático das tensões provocadas pela ingerência de agentes privados estrangeiros sobre a soberania de Estados independentes. Ao recusar-se a cumprir determinações judiciais relativas à remoção de conteúdos ligados à desinformação, ao discurso de ódio e a ataques à ordem democrática, Musk não apenas afrontou a autoridade do Estado brasileiro, mas também revelou o embate estrutural existente entre os interesses das *big techs*¹, as quais pressionam por uma liberalização irrestrita dos discursos online e advogam por uma regulação setorial mínima ou inexistente, e os interesses dos próprios Estados nacionais em manter um ambiente digital seguro e regulado pelo binômio *liberdade com responsabilidade*.

Com efeito, a percepção de que a influência excessiva de grandes conglomerados estrangeiros de tecnologia representa um risco democrático encontra respaldo na constatação de que não são raros, nos últimos tempos (Brexit, Cambridge Analytica, disseminação em massa de fake news nas eleições brasileiras, etc.), fatos que apontam no sentido de que o oligopólio das *big techs* pode apresentar movimentos, patrocinados pelos Estados que as sediam, com a intenção não declarada de redefinir os rumos democráticos de alguns países da periferia do capitalismo, em paralelo com as instituições constitucionais existentes e estabelecidas, e muitas vezes com elas atritando, como ocorreu no caso do X em relação ao STF. A observação empírica é corroborada pela produção acadêmica, com Altoé *et al* (2024, p. 4), com base em estudo realizado pela *non-profit* Alliance of Democracies² sobre a percepção da democracia, afirmando:

O Índice de Percepção da Democracia (IPD), oriundo de uma pesquisa que apurou opiniões de cinquenta países e mais de cinquenta mil pessoas, estabeleceu o que seriam os mais atuais fatores de ameaça à democracia. Logo após às fraudes eleitorais, à supressão das liberdades de pensamento e à desigualdade econômica, **o poderio cada vez maior das big techs foi entendido como o quarto fator de risco democrático mais considerado.** (Altoé *et al*, 2024, p. 4) (grifo nosso)

¹ Em especial das *big five*, vale dizer, Amazon, Apple, Google/Alphabet, Microsoft e Facebook.

² <https://allianceofdemocracies.org/about>

Ainda nessa toada, em estudo de 2022, o *Reuters Institute*, em associação com a Universidade de Oxford, realizou um perfilamento estatístico das principais fontes de notícia consumidas pelos brasileiros, concluindo que o consumo de notícias online (83%) superou, significativamente, as mídias mais tradicionais, notadamente TV (55%) e mídias impressas (12%).

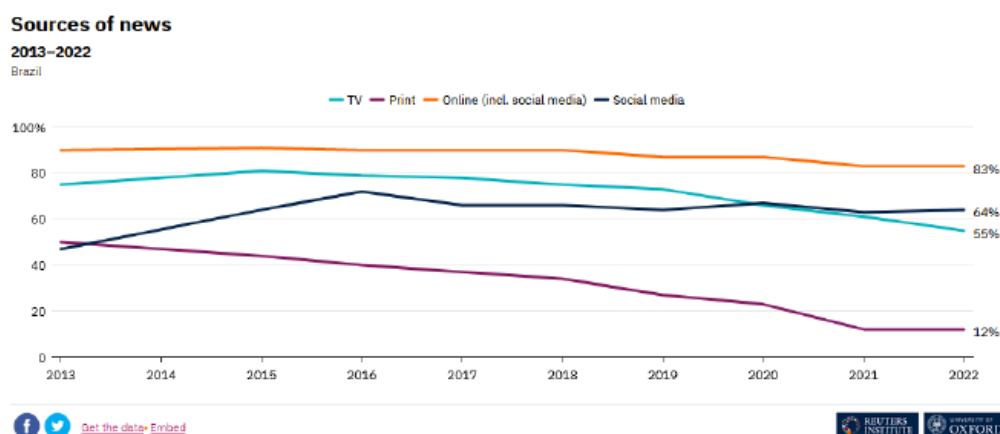


Figura 1. Universidade de Oxford e Reuters Institute. Fontes de notícias. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2022/brazil>

O levantamento estatístico também indicou que plataformas digitais de vídeos e relacionamentos sociais são utilizadas como fonte de notícias, especialmente o YouTube (43%), WhatsApp (41%), Facebook (40%) e Instagram (35%), a evidenciar a centralidade de tais meios, desprovidos de qualquer curadoria especializada de conteúdo, na formação da opinião pública nacional.

Diante de tal cenário, casos emblemáticos, como o da *Cambridge Analytica* — que obteve, de forma ilegal, dados pessoais de usuários da rede social Facebook com o intuito de direcionar campanhas publicitárias favoráveis a Donald Trump na eleição que culminou em seu primeiro mandato —, assim como a omissão da empresa *Meta Platforms Inc*, na qualidade de controladora do Facebook, diante dos ataques ocorridos em 8 de janeiro na Praça dos Três Poderes³, ilustram de maneira eloquente o grau de interferência que as *big techs* podem exercer sobre os rumos políticos das nações.

Neste contexto, ganha relevo o debate sobre o colonialismo de dados e a chamada colonização algorítmica — expressões que buscam denunciar as formas contemporâneas de dominação informacional, exercidas por meio de plataformas

³ <https://www.cartacapital.com.br/politica/8-de-janeiro-mpf-contradiz-facebook-e-recupera-video-de-bolsonaro-com-fake-news-sobre-a-eleicao/>

digitais que, embora formalmente privadas, podem operar em estreita simbiose⁴ com os interesses geopolíticos das nações centrais do capitalismo com o objetivo de interferir na consolidação democrática de nações da periferia do capitalismo.

Em suma, a tese central deste artigo é de que, na atual conjuntura da sociedade da informação, com predominância do meio digital para formação da opinião pública, a falta de rigorosa regulamentação setorial tem o condão de desproteger a soberania nacional dos perigos da instrumentalização das *big techs* por governos estrangeiros para implementação de políticas externas que buscam tutelar democracias em consolidação por meio da coleta de dados e da disseminação em massa de notícias fraudulentas, acarretando, por consequência, um duplo prejuízo: o decréscimo da qualidade da democracia no país e a diluição do princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, inciso III, CF/88), na medida em que a vontade democrática restaria viciada pelo exercício da participação popular sob falsas premissas.

O objetivo desta pesquisa é investigar a correlação entre o poder econômico e a expansão global das *big techs* e o conceito de colonialismo de dados, com foco nas repercussões desse fenômeno sobre a formação da vontade popular e a qualidade da democracia, especialmente na América Latina, bem como propor a tese de que esse cenário suscita uma reformulação da própria ideia de autodeterminação dos povos. Para tanto, a metodologia adotada será a revisão qualitativa da bibliografia, em abordagem eminentemente interdisciplinar entre os campos do Direito, das Ciências Sociais e da Política Internacional.

2. Um conceito polissêmico em uma realidade em transição: a democracia em sua vertente digital e as armadilhas da alienação técnica

Democracia é uma palavra polissêmica. O seu conteúdo varia enormemente a partir de vieses ideológicos e metodológicos. Em termos de um núcleo conceitual mínimo, Bobbio (1986, p. 10) afirma que *“pode-se definir a democracia das maneiras as mais diversas, mas não existe definição que possa deixar de incluir em seus conotativos a visibilidade ou transparência do poder”*, e que *“por regime democrático*

⁴ Sérgio Amadeu da Silveira, pesquisador da Universidade Federal do Grande ABC, cunhou a expressão *complexo militar-industrial-datafocado*, atualizando a expressão consagrada de Dwight Eisenhower, em alusão ao imbricamento das *big techs* com a estrutura militar dos EUA.

entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados” (1986, p. 12).

Ainda que insuficiente, a ideia de uma democracia procedimental aliada ao exercício visível do poder é noção ainda útil na sociedade da informação. Isto porque a democracia contemporânea, mesmo no pós-revolução tecnológica, com o advento da internet e das redes sociais, ainda se vale de fórmulas consagradas historicamente, notadamente eleições periódicas e o sistema representativo. Mas está inserida, agora, noutro contexto, em que as praças públicas foram substituídas, em grande medida, por praças virtuais. Ou seja, o procedimento democrático acontece no mundo físico, mas a formação da *convicção* democrática é híbrida, ocorrendo cada vez mais em realidades virtuais.

A existência desse agente *intermediário*, no caso as plataformas digitais, é um elemento novo que precisa ser considerado no equacionamento do conceito de democracia. Se é verdade a afirmação de que redes sociais podem atuar como verdadeiras ágoras virtuais, nas quais o debate público toma lugar, é preciso destacar o fato de que tais praças não são, como imagina o senso comum, *neutras*.⁵ A crença de que as plataformas digitais são apenas meios de expressão, e não agentes interessados no discurso, denomina-se *alienação técnica*, termo originalmente cunhado pelo filósofo Gilbert Simondon e definida por Silveira (2021, p. 46) como “*confiança extrema na imparcialidade e na neutralidade dos agentes que coletam, interpretam e compartilham os dados coletados*”, convicção que “*se dissemina com a ideia de que as tecnologias são apenas meios, nada mais que instrumentos a nosso serviço*”.

Quando cotejado com o supramencionado conceito de democracia, vale dizer, com a ideia de que a democracia se identifica com um conjunto de regras para formação da vontade coletiva em um ambiente de transparência, as plataformas digitais, cujos algoritmos operam com a característica da *opacidade*, exsurtem como elementos potencialmente desestabilizadores do processo democrático, especialmente seu ponto culminante em uma democracia ainda eminentemente formal, o rito eleitoral. Nesse sentido, veja-se:

⁵ A “preservação e garantia da neutralidade de rede” é inclusive um princípio estatuído pelo Marco Civil da Internet (art. 3º, IV, Lei n. 12.965/2014), mas não há, na prática, *enforcement* suficiente para garantir sua observância pelas plataformas digitais.

O ato de votar é central ao processo democrático. Ele é a materialização de uma escolha construída, espera-se, democraticamente. As formas de propaganda política tradicionais sempre foram voltadas para angariar esta preferência e nem sempre das formas eticamente mais edificantes. Mas o desafio mais recente é impedir que as técnicas de conformação do ambiente informacional determinem *ex ante* as preferências dos eleitores e provoquem o paradoxal encapsulamento da vontade política na abundância de informações disponíveis. (PELELLA, 2022, p. 81)

A “conformação do ambiente informacional” como causa determinante das preferências dos eleitores atua por meio de um expediente técnico, o algoritmo da rede, e este, a seu turno, é programado no exclusivo interesse da plataforma, que se converte em curadora intransponível de conteúdos, inclusive de natureza política. Sobre a assimetria de poder entre usuário e plataforma, confira-se:

É sabido, desde logo, que a informação que o utilizador tem acesso, através do seu *feed* é filtrada e personalizada pelo algoritmo preditivo que, previamente segmentou, analisou e categorizou o perfil do utilizador, criando uma assimetria de poder entre o utilizador e a plataforma que retira ao utilizador, por um lado, a liberdade de escolher o que pretende consultar e, por outro, lhe dificulta o acesso ao contraditório (SOUSA, 2022, p. 49 e 50)

Se a predefinição sem parâmetros transparentes de conteúdos recomendados ao usuário já enseja, por si só, discussão sobre a conveniência desse modelo de arquitetura digital para a criação de um ambiente digital arejado e democrático, mais relevante ainda se torna a investigação sobre a predisposição de tal arquitetura em impulsionar discursos de ódio ou fraudulentos. Sobre o desafio do enfrentamento das *fake news* nas plataformas digitais, e sua relação com o processo democrático, veja-se:

O enfrentamento à desinformação nas plataformas digitais constitui um dos maiores desafios contemporâneos para a proteção da esfera pública democrática. Longe de se restringir à circulação de conteúdos falsos ou distorcidos, a desinformação é expressão direta das arquiteturas técnicas, econômicas e políticas que sustentam o funcionamento das plataformas. (ANDRADE, T; GOBBI, M, 2025, p. 9)

Em síntese, a democracia contemporânea enfrenta desafios inéditos impostos pelas plataformas digitais. Embora ainda ancorada em mecanismos tradicionais como eleições e representação, a formação da vontade política tornou-se cada vez mais influenciada por ambientes virtuais mediados por algoritmos opacos e interesses privados. Esses agentes, longe de neutros, moldam o debate público, afetando a transparência essencial ao ideal democrático. A assimetria entre usuário e plataforma, a alienação técnica e o poder de pauta das plataformas revelam riscos concretos à

liberdade de escolha e ao acesso ao contraditório. Nesse cenário, a desinformação não é um simples desvio, mas um produto estrutural do modelo atual, exigindo urgente reflexão sobre a compatibilidade dessas tecnologias com uma esfera pública verdadeiramente democrática.

2.1. Direito à informação verídica e o impacto das *fake news* na qualidade democrática

O direito à informação assume, tradicionalmente, duas facetas: o direito de informar e o direito de ser informado. Dois lados da mesma moeda, já que toda informação pressupõe um transmissor e uma audiência. Mas um elemento frequentemente desconsiderado na equação é o *meio*. Vale dizer, a informação, um enunciado que “*permite a construção de um juízo crítico, a produção de um conhecimento ou uma tomada de decisão*” (Faustino, 2023, p. 91), é difundida por algum canal de transmissão. Conforme anteriormente exposto, as plataformas digitais respondem por uma parcela considerável dos meios pelos quais a informação, contemporaneamente, é transmitida. Para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, o direito à informação – sempre qualificada pelo adjetivo *verídica* – é uma prerrogativa conferida pela própria Constituição Federal, pois a participação popular baseada em falsas premissas é um simulacro de democracia. Nesse sentido, as *fake news*⁶, ou notícias fraudulentas, corrompem o próprio tecido democrático. Nesse sentido, confira-se:

O âmbito de ocorrência das fake news é justamente dentro da informação, logo relacionada diretamente com o direito de informação, elas representam uma deformação da informação e interferem na construção da opinião pública, na construção de uma noção de coletividade, assim quem está mal informado, não estará impedido de participar da vida pública, mas certamente terá um prejuízo, pois a **qualidade** da sua participação estará afetada, pois seu juízo crítico, que é o alimento das suas convicções, foi baseado em algo que não corresponde com a realidade. (Faustino, 2023, p. 92) (grifo nosso)

⁶ Definidas como “*todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos*” (High-level group of experts to advise on policy initiatives to counter fake news and disinformation spread online. União Europeia. A multi-dimensional approach to disinformation. Belgium: European Union, 2018, p. 44)

Ao afirmarmos que a disseminação em massa de notícias falsas reduz a qualidade da democracia, não se pretende simplificar a questão, pois a literatura é ampla e divergente sobre quais os parâmetros apropriados para realizar tal atividade, pois são vários os modelos de democracias, *no plural*, possíveis. Contudo, se é fato que a literatura é divisiva sobre quais parâmetros considerar, ou quais priorizar, para a aferição da “qualidade” da democracia, considerada em suas múltiplas acepções, parece-nos adequada a conclusão de que, com alguma unanimidade, pode-se afirmar que, sendo vários os modelos de democracia possíveis, um dado lhes é comum: a definição sobre “qual” modelo adotar compete ao povo, titular do poder constituinte e em nome de quem a soberania estatal é exercida. E assim sendo, a formação viciada da vontade popular acarreta o decréscimo da qualidade da democracia independentemente de qual o modelo ou os parâmetros adotados.

Nesse sentido, tendo-se em vista que *“a utilização algorítmica de dados também é capaz de influenciar no processo de cognição política e social das pessoas, induzindo decisões em processos políticos”* (Pinto, 2024, p. 58), é possível afirmar que, em razão da capilaridade das redes, as quais tem o potencial de atingir, instantaneamente, milhões de usuários, o direito à informação também pode ser trabalhado a partir de uma perspectiva transindividual, na medida em que se considera o caráter difuso das plataformas digitais e a repercussão do dano social causado pela propagação de notícias fraudulentas a respeito de matéria política, inerente aos assuntos internos do Estado. Quando ostensivamente agredido por campanhas difusas de desinformação implementadas através da propícia arquitetura das redes sociais, o dano é abrangente, transcende a esfera individual e ostenta natureza difusa, causando prejuízo à própria qualidade da democracia.

Em decorrência deste amplo poder titularizado pelas *big techs* de incentivar ou desestimular certas discussões nas redes sociais, coibir ou propulsionar certos perfis, enfim, pautar o debate no ambiente virtual, *“os atores privados que possuem o domínio sobre as falsidades (profundas ou não), notadamente geradas pela inteligência artificial e capazes de influenciar a sociedade, acabam, em realidade, criando um cenário de inovador risco para a qualidade das democracias inseridas em um mundo tecnológico”* (Altoé et al, 2024, p. 13).

Sobre o dano difuso representado pelo viés algorítmico⁷ das plataformas digitais, sobretudo na seara político-eleitoral, confira-se:

O poder das plataformas digitais na sociedade algorítmica é tão massivo que não somente os seus usuários são por ela impactados. Os reflexos eleitorais e, especialmente, de determinação da agenda pública por estes algoritmos atingem a todo o conjunto da coletividade e não apenas aos usuários ativos da plataforma. (Dib, 2022, p. 59)

A partir de tal constatação, exsurge a correlação entre a consolidação democrática de países da periferia do capitalismo, alvo da extração de dados pelas *big techs*, e a influência potencialmente exercida por estados estrangeiros do centro do capitalismo, especialmente por parte dos Estados Unidos da América, sede das cinco maiores plataformas digitais do planeta, que operam em estreita conexão com o Estado⁸. Ou seja, a depender dos ventos da política internacional, as plataformas digitais são aptas a serem instrumentalizadas como armas em uma guerra informacional, minando a qualidade democrática de Estados não alinhados, como por exemplo por meio da utilização de operações de *soft regime change*, com a disseminação em massa de *fake news* voltadas a vergastar a popularidade de determinado governo ou mesmo contra determinado povo, como exemplifica o caso da promoção de discursos islamofóbicos pelo Facebook contra a minoria dos rohingya em Myanmar.⁹

⁷ O viés ideológico dos algoritmos das *big techs*, aliás, já foi identificado por variados trabalhos, e corresponde à promoção de discursos de extrema-direita. Sobre o viés do YouTube, por exemplo, Amyr Mussa Dib afirma: “No rastro das eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e do já citado referendo do Brexit e, no caso brasileiro, das manifestações pró-impeachment de Dilma Rousseff em 2016 e das eleições presidenciais de 2018, começou-se a indagar se a curadoria algorítmica do YouTube não seria um vetor de contribuição para a propagação de ideias radicais e sua transferência artificial para o centro da arena do dissenso. Esta percepção demanda comprovação, especialmente para subsidiar eventual regulação para a plataforma e suas congêneres, especialmente por se tratar de potencial limitação ao exercício da liberdade de expressão e do acesso à informação de forma equilibrada e mais neutra possível. Em trabalho conduzido por Ribeiro (2019, p. 2), no qual se analisou o crescimento de visualizações e dos canais de comunidades ligadas à direita radical norte-americana, o engajamento dos usuários e seu direcionamento a vídeo de conteúdo radical, bem como o impacto das recomendações realizadas por algoritmos. Embora os autores relatem a limitação do trabalho em decorrência inclusive da opacidade das ferramentas de inteligência artificial e de tratamento dos dados, as simulações realizadas na pesquisa indicam que o YouTube de fato possui caminhos para a radicalização de seus usuários, especialmente quando utiliza insumos dos comentários por eles feitos. Ademais, foram encontradas evidências que os algoritmos frequentemente sugerem conteúdos alinhados a grupos alternativos de direita.” (2022, p. 60-61).

⁸ Localizado na Califórnia, Estados Unidos, o Vale do Silício — sede das principais corporações detentoras das maiores bases de dados pessoais do mundo — consolidou-se como polo tecnológico em grande medida graças ao expressivo financiamento público em pesquisa e infraestrutura promovido pelo governo norte-americano desde a Segunda Guerra Mundial.

⁹ <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2022/09/myanmar-facebooks-systems-promoted-violence-against-rohingya-meta-owes-reparations-new-report/>

3. Colonização algorítmica, capitalismo de plataforma e soberania nacional no contexto da sociedade informacional global

Com a entronização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no cotidiano das sociedades, intensificada sobretudo a partir da popularização da internet e da disseminação das redes sociais, os autores Nick Couldry e Ulises A. Mejias passaram a denominar de *colonialismo de dados* uma nova forma de dependência estrutural emergente no capitalismo contemporâneo, pautada na relação assimétrica existente entre o Norte Global, sobretudo os EUA, país que sedia as principais plataformas digitais espalhadas pelo mundo, e o Sul Global, cujas populações são alvos preferenciais de um processo de *data harvesting* (colheita sistemática de dados) para alimentação dos algoritmos das redes e elaboração de perfis preditivos manejados pelas corporações para incentivar ou desincentivar determinados comportamentos a partir de uma curadoria personalizada de conteúdo. Dizem os autores que “o *colonialismo de dados* é uma ordem emergente para a apropriação da vida, a partir da qual os dados são extraídos com finalidade lucrativa” (Couldry, N; Mejias, U, 2019, p. 15). Sobre a temática, João Francisco Cassino (2021, p. 29) indaga pertinentemente:

Se as grandes corporações das tecnologias informacionais influenciam as pessoas em todos os países do mundo, o efeito sobre as populações é igual também em todo o planeta? Alguém que viva na rica capital da Noruega é tão prejudicado quanto quem mora em uma favela do Rio de Janeiro, já que os dados de todos e de todas são igualmente capturados e armazenados para gerar os lucros no capitalismo de vigilância? Tanto ricos quanto pobres não sofrem com fenômenos como a disseminação de *fake news*, que sugestionaram processos eleitorais tão distintos como os dos EUA (campanhas presidenciais de Trump), Reino Unido (Brexit) e Brasil (eleições de 2018)? Em primeiro lugar, o Norte é produtor e exportador das tecnologias, beneficia-se dos lucros obtidos por suas empresas, recebe as remessas financeiras obtidas mundo afora. Os EUA, por exemplo, têm interesses geopolíticos de dominação, inclusive para limitar e contrapor o crescimento da China como potência ascendente. O Brasil, por sua vez, acentuadamente após 2019 e pelo menos até o fim do mandato de Donald Trump, adotou uma política externa de deliberada subserviência aos estadunidenses e de alinhamento automático a Washington no âmbito dos organismos multilaterais.

A unidirecionalidade dos fluxos de informação, vale dizer, o fato de que o fluxo transfronteiriço de dados segue sempre rumo ao centro, em sentido único, ou seja, os dados são extraídos globalmente, mas armazenados e processados em empresas sediadas no centro do capitalismo, é evidência suficiente para constatar que, se a forma extrativista é a mesma em todos os lugares, os efeitos deletérios desse modelo de exploração certamente não são idênticos no centro e na periferia do capital. O

capitalismo de plataforma, outra nomenclatura para designar o dataísmo neoliberal e suas ferramentas, enseja, aliás, uma “*cultura de subordinação aos produtos e serviços tecnológicos das plataformas, impedindo a formulação e implementação de políticas públicas que utilizem o potencial e a inteligência criativa local*” (Silveira, 2021, p. 49).

Michael Kwet (2021) sucintamente define colonialismo digital como o “*uso da tecnologia digital para a dominação política, econômica e social de outra nação ou território*”, sendo evidente o impacto de tal dominação nas soberanias nacionais de países periféricos, como é o caso da América Latina e mesmo, no campo das tecnologias digitais, do Brasil.

A pauta da soberania digital, portanto, exsurge como um imperativo de defesa, especialmente no Sul Global e “*não pode ser confundida com isolamento informacional, mas deve ser entendida como condição para garantir infraestruturas democráticas, inclusivas e orientadas ao bem comum*” (Andrade, T; Gobbi, M, 2025, p. 16).

Em termos de capacidade defensiva da democracia brasileira contra ameaças virtuais de potências estrangeiras, Sérgio Amadeu da Silveira e Jeff Xiong recentemente analisaram, por meio construção de um *índice de soberania digital*, fatores como a independência da propriedade e localização dos dados, da infraestrutura digital, da governança digital e da capacidade digital. Eis a conclusão do estudo e gráfico comparativo da soberania digital do Brasil em comparação com EUA e China:

As informações aqui compiladas permitem afirmar que o nível geral de soberania digital do Brasil é relativamente fraco, com nenhum dos indicadores atingindo o nível 4: competente. Isso significa que, atualmente, o Brasil não consegue fazer uma transição rápida para um Estado independente e mais autônomo, sem depender de tecnologias que não controla e não desenvolve. A promulgação da LGPD reflete um progresso legislativo significativo no campo da proteção de dados, e algumas conquistas foram feitas na implementação de medidas de proteção de dados e segurança da informação. No entanto, questões como a pequena escala do setor, a fraca capacidade de P&D, a interrupção das políticas de *software* aberto e livre, a falta de orientação política e a ausência de liderança das empresas estatais impediram o Brasil de obter maior autonomia na infraestrutura digital e na governança digital internacional. (Silveira, S; Xiong, J, 2025, p. 17-18)

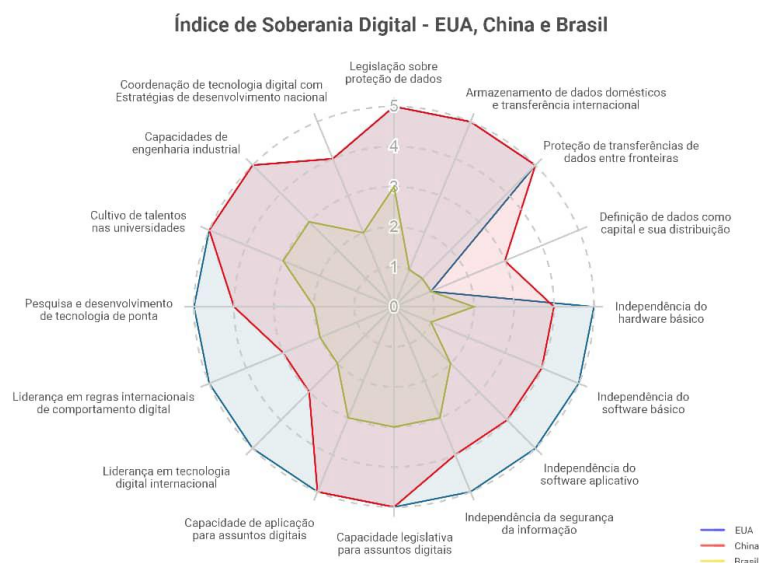


Figura 2. Gráfico comparativo de Brasil, EUA e China em relação ao índice de soberania digital. Fonte: SILVEIRA, Sérgio Amadeu; XIONGM, Jeff. Índice de soberania digital: o caso do Brasil. In: Linnc em Revista, v. 21, n. 01, e7451. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/7451>

A constatação de que o Brasil não alcança, em nenhuma das categorias analisadas, o nível “competente” nos indicadores de soberania digital revela um cenário alarmante: o Estado brasileiro permanece altamente dependente de tecnologias, plataformas, infraestrutura e padrões estrangeiros, majoritariamente controlados por grandes corporações tecnológicas transnacionais — as *big techs*. Essa dependência compromete a capacidade do país de regular eficazmente o fluxo e uso de dados, proteger sua população contra práticas predatórias de vigilância, desinformação e manipulação algorítmica e de formular políticas públicas de longo prazo voltadas à inclusão digital com autonomia e soberania. A dependência de plataformas como Google, Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp) e X (ex-Twitter) para a mediação da comunicação social expõe o país à manipulação de narrativas políticas e sociais, como já se observou em episódios recentes de desinformação em processos eleitorais.

3.1. Comunicação governamental e a influência do algoritmo na curadoria de conteúdos políticos

Partindo-se da premissa de que “o Estado é um fornecedor de subsídios informacionais aos cidadãos, colocando-se como agente fundamental para o fortalecimento da soberania” (Massuchin, M; Tavares, C; Comel, N, 2025, p. 2), a

dependência estatal de plataformas digitais estrangeiras implica, no campo informacional e da comunicação e formação da opinião pública, repercussões sobre a própria capacidade mobilizadora dos Estados em relação ao seu próprio povo.

Essa capacidade de engajamento reduzida do Estado ocorre em função da pulverização de meios de comunicação, com as mídias tradicionais cedendo cada vez mais espaço para plataformas de redes sociais cujo algoritmo é dotado de baixíssima transparência e cujo mecanismo de funcionamento destina-se, em última análise, a repercutir conteúdos independentemente da acurácia da informação, em uma lógica meramente quantitativa voltada ao exclusivo auferimento de lucro privado. Nesse sentido, o governo torna-se apenas mais um competidor em uma economia da atenção divisiva. Durante a pandemia de Covid-19, por exemplo, houve *“uma crescente hesitação vacinal, que tem sido associada à desinformação nas redes, e os conteúdos publicados por páginas de órgãos governamentais ligados à saúde e ciência, como ministérios, secretarias municipais e estaduais e entidades de fomento à pesquisa, não aparecem entre os links com maior engajamento”* (Massuchin, M; Tavares, C; Comel, N, 2025, p. 16).

A adoção de uma lógica predominantemente privada de distribuição de conteúdo, aliada à alienação técnica anteriormente debatida, acarreta a transposição do poder de pauta do debate público para agentes privados subordinados, em grande medida, a interesses estrangeiros, em evidente prejuízo para a democracia e soberania nacionais. Nessa toada, veja-se:

A dependência do Estado em relação a essas empresas de tecnologia transnacionais não representa um problema apenas do ponto de vista técnico e jurídico, mas também de ordem informacional. Boa parte da comunicação desenvolvida por instituições públicas e governamentais depende da infraestrutura de plataformas de mídias sociais, por exemplo. Além da gestão dos dados, a comunicação desenvolvida por esses órgãos, no Brasil, é bastante dependente de lógicas privadas de distribuição de conteúdo de plataformas como Facebook e Instagram, reforçando, mais uma vez, a necessidade de se discutir a soberania digital e informacional relacionada à comunicação pública. (Massuchin, M; Tavares, C; Comel, N, 2025, p. 7)

Como as plataformas operam com lógicas algorítmicas voltadas ao engajamento e lucro, muitas vezes conteúdos falsos têm maior alcance do que as informações oficiais. Assim, a comunicação pública, mesmo quando embasada em dados e comprometida com a verdade, pode ser sufocada por narrativas falsas impulsionadas por algoritmos e campanhas coordenadas de desinformação. A comparação da difusão diferencial entre

notícias verdadeiras e falsas, aliás, já foi objeto de medição estatística, constatando-se que as *fake news* difundem-se aproximadamente 70% mais rápido do que informações verdadeiras (Sorough Vosoughi *et al*, 2018). Ademais, a problemática aprofunda-se a partir da constatação, em linha com o que argumentamos no capítulo precedente acerca do arraigamento de uma lógica colonialista, de que “*alguns dos monopólios tecnológicos mundiais podem apresentar movimentos que, em princípio, caminham para a intenção de definir os desenhos democráticos de alguns países, em paralelo com as instituições constitucionais existentes e estabelecidas*” (Altoé *et al*, 2024, p. 4).

Tais movimentos, contudo, não são acidentais (na medida em que integram um complexo planejado de ações em benefício da implementação de uma política imperialista em detrimento do Sul Global) e nem atuantes no interesse exclusivamente empresarial dos conglomerados de tecnologia enquanto entidades privadas que são. Em linha com o que argumentamos sobre o aprofundamento da colonialidade digital, as *big techs* convertem-se em verdadeiras “máquinas geopolíticas”¹⁰, detentoras de massiva quantidade de informação sobre usuários em todo o mundo, o chamado “big data”, que “*não deve ser mais visto apenas como uma ferramenta de aprimoramento comercial, como é costume na literatura, mas sim, deve ser entendido como uma fonte de recurso estratégico aos Estados*” (Junior, 2021, p. 20). E é justamente por meio desses recursos, típicos da sociedade da informação, que Estados hegemônicos podem perpetuar uma lógica de subordinação internacional de países em desenvolvimento, valendo-se das plataformas digitais como importantes ferramentas geopolíticas, inclusive para intervir ou, ao menos, influenciar, os assuntos internos de nações soberanas.

3.2. Campanhas de desinformação no ambiente digital como ferramenta de ciberinterferência nos assuntos internos de nações soberanas

De saída, em que pese subsistir distinção terminológica e conceitual entre as categorias de *influência*, *interferência* e *intervenção*, revelam-se tais termos como gradações de um mesmo fenômeno, cujo “*conteúdo fundamental é compartilhado, podendo ser caracterizado como a ingerência de uma potência externa nos assuntos doméstico de outro Estado, com a finalidade política de guiar ou ao menos sugerir*

¹⁰A expressão é de Sérgio Amadeu da Silveira em entrevista ao periódico Agência Brasil: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-09/big-techs-sao-parte-da-maquina-de-guerra-dos-eua-alerta-pesquisador>

uma determinada conduta alinhada com as preferências do Estado interventor” (Nogueira, 2022, p. 42), sendo que para a finalidade da presente investigação, que não se apegue, propriamente, à repercussão de tais distinções na responsabilidade civil internacional do Estado (locus em que a diferenciação entre tais categorias suscita relevantes efeitos práticos), adotaremos os termos “influência” e “interferência” indistintamente para referirmo-nos às operações de desinformação, enquanto categorias que melhor se alinham à falta de coercitividade de tais expedientes, que buscam efeitos predominantemente cognitivos, sem perder de vista as consequências danosas que potencialmente exsurtem de tais operações.

Feita tal ressalva, é de se recordar que a projeção de influências (mútuas) entre Estados nas relações internacionais não é, evidentemente, um fenômeno recente, podendo-se mesmo dizer que é elemento constitutivo da própria política internacional. Mas ainda que se trate de prática antiga, a nova conjuntura pós-revolução tecnológica demanda uma atualização da compreensão sobre *como* essa influência é exercida. Sobre o ponto de vista exclusivo da influência em processos eleitorais, ponto culminante do rito democrático, confira-se:

A fundamental diferença entre as tentativas históricas de intervenção externa em assuntos eleitorais e a realidade das operações de influência atuais é o meio pelo qual tais operações são levadas a efeito. O intento interventor de uma potência estrangeira, com a revolução tecnológica e digital, pode ser materializado, para além dos meios historicamente mais proeminentes – financiamento de grupos preferenciais na contenda pelo poder político de um Estado, pressão militar, propaganda e guerra psicológica etc. – também através das ferramentas típicas da sociedade da informação contemporânea. (Nogueira, 2022, p. 37)

Sob essa perspectiva, a crescente instrumentalização do *big data* como ferramenta geopolítica representa uma transformação qualitativa na natureza do poder internacional, pois permite a influência em processos decisórios soberanos por meio de técnicas como desinformação, manipulação algorítmica e microdirecionamento de conteúdos com finalidade político-eleitoral. Tal processo tem como pressuposto a concentração de poder informacional em grandes plataformas tecnológicas transnacionais – as chamadas *big techs* –, que detêm a capacidade técnica, econômica e política (notadamente quando associa-se ao Estado) de modular o fluxo de informação em escala global, sendo diminuto o potencial de resistência de Estados como o brasileiro, conforme evidenciado no tópico precedente pela baixa pontuação do país no índice de soberania digital. Nesse cenário, e em consonância com a ideia de opacidade

dos algoritmos, que os tornam ferramenta propícia à implementação desse tipo de influência, a conclusão é a de que "*apesar de não ser exatamente uma novidade, a interferência externa agora é anabolizada por uma cibermetodologia que torna seus expedientes mais factíveis, efetivos, obscuros e de difícil revelação, derruindo a confiança institucional e a integridade do processo com potencial indutor de instabilidade democrática*" (Pelella, 2022, p. 64). Sobre a centralidade dessa espécie de operação nas relações internacionais contemporâneas, veja-se:

Ao constataremos que a associação das ferramentas da sociedade da informação – como a internet e as mídias sociais – amplificam a viabilidade de operações de influência eleitoral, tornando-as mais efetivas, menos custosas e com chances razoáveis de sucesso, conclui-se que o fenômeno merece reflexão aprofundada sob o prisma do direito internacional, pois longe de ser passageiro, a armamentização da informação (*weaponization of information*) no mundo digital para fins de influência eleitoral em Estados estratégicos será constitutiva das relações internacionais do século XXI. (Nogueira, 2022, p. 39)

Com efeito, desde 2016, o Fórum Econômico Mundial classificara a chamada *information warfare* (guerra informacional), e especialmente seu veículo principal de atuação, a desinformação em massa por meio de plataformas digitais, como um dos dez maiores riscos à sociedade global. A assunção do risco, contudo, vem sendo imputado aos eleitores, ou ao Estado que sofre a interferência, pois conforme alerta Van de Velde, “*até o momento, são os eleitores- e não as plataformas – os responsáveis por filtrar a veracidade da informação encontrada na rede social*” (2017, p. 19). Mas a evidente assimetria entre usuário e plataforma, bem como os efeitos ruinosos que a manipulação das redes pode ensejar na qualidade da democracia, não recomenda tal solução. Isto porque, como visto, os provedores de aplicação de internet não são entes plenamente autônomos, desvinculados da política do Estado do qual provêm; pelo contrário, o desenvolvimento das empresas de tecnologia, notadamente nos centros de poder global, é fortemente capitaneado pelo Estado, no afã de valer-se de tais empresas como entrepostos avançados para formulação de sua política de poder. E assim sendo, inviável contar-se apenas ou predominantemente com marcos regulatórios autoimpostos (autocontenção) para limitação da atuação de tais entes. A regulação interna impõe-se, dessa forma, como corolário da proteção da qualidade da democracia e da própria soberania estatal, redefinida no cenário da sociedade globalizada da informação.

3.3. Por uma releitura da ideia de autodeterminação dos povos na sociedade da informação

Segundo Cassese (1995, p. 5), “*autodeterminação é o direito dos povos de determinar o próprio status político e perseguir seu desenvolvimento econômico, social e cultural*”.¹¹ A autodeterminação ganhou força normativa e política durante o processo de descolonização da África, da Ásia e do Caribe, sendo posteriormente reafirmada em documentos como a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (Resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU, 1960) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), cujo Artigo 1º estatui que “*todos os povos têm o direito de autodeterminação*”. No âmbito doméstico, a CF/88 alçou-o à categoria de princípio que rege o Brasil nas relações internacionais.

Mas no século XXI, as formas de subjugação internacional se metamorfosearam, assumindo contornos menos visíveis, porém igualmente perniciosos. Emerge, assim, a necessidade de reformular o conteúdo e o alcance da autodeterminação dos povos, incorporando as novas dinâmicas de poder impostas pelo que a literatura contemporânea vem denominando de colonialismo digital.

Neste cenário, a autodeterminação dos povos não pode mais ser compreendida apenas em termos de integridade territorial ou independência formal, mas deve ser atualizada para abarcar as dimensões informacional, algorítmica e tecnológica da soberania. Trata-se de reconhecer que, sem o controle sobre seus próprios dados e as infraestruturas digitais, os Estados — especialmente aqueles do Sul Global — tornam-se reféns de uma nova forma de colonialismo, que atua por meio da vigilância, da predição comportamental e da manipulação algorítmica da opinião pública, em prejuízo da democracia.

A hegemonia das *big techs* — respaldada por um modelo de governança global assimétrico, dominado por interesses do Norte Global — reconfigura, assim, as relações internacionais, deslocando o centro do poder para um oligopólio de corporações privadas que atuam como ponta de lança dos interesses geopolíticos dos Estados em que sediadas. Ao fazerem isso, essas empresas não apenas extraem valor econômico de dados gerados nos países periféricos, mas também colocam-se à disposição para interferir ativamente em processos políticos locais, como se observou nas eleições

¹¹ No original: “*Self-determination is a legal right of peoples to determine their own political status and to pursue their economic, social and cultural development.*”

brasileiras de 2018 e em outros episódios de desinformação coordenada, bem como, mais recentemente, foram uma voz ativa¹² junto à presidência dos EUA para imposição de tarifas unilaterais ao Brasil em razão do julgamento sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do MCI nos recursos extraordinários 1037396 e 1057258, nos quais se deliberou, em alguns situações-limite, pela desnecessidade de ordem judicial para remoção de conteúdos danosos publicados por terceiros.

4. Considerações finais

Buscou-se evidenciar a interrelação existente entre os conceitos de soberania digital (e sua negação, o colonialismo digital e algorítmico), a ordem democrática e a regulação das *big techs*, enfatizando-se que a construção do quadro regulatório das plataformas digitais deve ter como pressuposto epistêmico a consciência dos efeitos nocivos da alienação técnica. A soberania digital, nesse sentido, constitui elemento central para a proteção da democracia e, inclusive, para a concretização do princípio da autodeterminação dos povos na era digital. O atual modelo de governança informacional, o qual reproduz lógicas extrativistas e relações assimétricas típicas de uma colonialidade digital, em que os países do Sul Global, como o Brasil, figuram majoritariamente como fontes de dados e espaços de experimentação algorítmica, e não como protagonistas no desenvolvimento ou controle das tecnologias que os afetam, não pode prosperar, sob pena de decréscimo democrático e de perda de parcela da soberania nacional.

O artigo destacou ainda que essa dependência estrutural em relação a plataformas tecnológicas — majoritariamente sediadas no Norte Global e alinhadas com interesses geopolíticos de suas nações de origem — compromete a autonomia política dos Estados periféricos, sobretudo ao afetar a integridade do debate público, a comunicação institucional e a até integridade de processos eleitorais. A lógica algorítmica opaca, voltada à maximização do engajamento e lucro, não apenas fragiliza a eficácia da comunicação governamental em contextos críticos, mas também favorece a disseminação de campanhas coordenadas de desinformação, com potencial desestabilizador das democracias, bem como ofende o princípio da autodeterminação dos povos, notadamente quando admitimos que o direito à informação também pode ser

¹² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-07/big-techs-dos-eua-influenciaram-sancao-de-trump-contra-o-brasil>

lido em perspectiva transindividual, considerando o impacto difuso das plataformas digitais na formação da opinião pública.

Conclui-se, portanto, que a superação das novas formas de colonialismo digital, pressuposto para a consolidação plena da democracia, exige não apenas marcos regulatórios eficazes, mas sobretudo o advento de uma nova consciência epistêmica sobre o estatuto das plataformas digitais, nelas reconhecendo um potencial de atuarem como instrumental de interesses geopolíticos de caráter neoimperialista.

REFERÊNCIAS

- ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito; ALTOÉ, Rafael. **“Big Techs” e a definição da qualidade da democracia: uma discussão necessária para a tutela dos direitos da personalidade no constitucionalismo digital.** Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 16, n. 9, p. 01-22, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n9-118.
- ANDRADE, Tiago Negrão; GOBBI, Maria Cristina. **Big Tech vs. Democracia: A Batalha pela Regulação no Capitalismo de Vigilância.** Comunicação Midiática, v. 20, n. 1, p. 142-162, jan.-jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.5016/xapdmj13>.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. (Pensamento crítico, 63). Tradução de: Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco.
- CASSESE, Antonio. **Self-Determination of Peoples: A Legal Reappraisal.** Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- CASSINO, João Francisco. **O sul global e os desafios pós-coloniais na era digital.** In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco (Orgs.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal.** São Paulo: Autonomia Literária, 2021. ISBN: 978-65-87233-56-7.
- COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism.** Stanford: Stanford University Press, 2019.
- FAUSTINO, André. **Direito à informação verdadeira: fake news e a literacia informacional.** Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, Faculdade de Direito da PUC-SP, v. 1, n. 7, p. 83-99, jan./abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.7.60562>.
- JUNIOR, Luiz Marzinotto. **A economia política do big data: um recurso estratégico e de poder entre oligopólios tecnológicos e vulnerabilidades estatais.** Revista Neiba, Cadernos Argentina-Brasil, Rio de Janeiro, v. 10, 2021. DOI: 10.12957/neiba.2021.59061.
- KWET, Michael. Digital Colonialism: **The Evolution of American Empire.** Roar Magazine, 3 mar. 2021. Disponível em: <https://roarmag.org/essays/digital-colonialism-the-evolution-of-american-empire>. Acesso em: 9 out. 2025.

NOGUEIRA, G. S. **Considerações acerca da aplicabilidade do princípio da não-intervenção às operações cibernéticas de interferência eleitoral**. In: NOGUEIRA, G. S.; HIGA DE ALMEIDA, B. S. (Coord.). *Direito Internacional: entre tradição e revolução no século XXI*. São Paulo: Editora dos Editores, 2022.

PELELLA, Eduardo Botão. **Redes sociais e democracia: modelo, estrutura e principais desafios de sua regulação em matéria eleitoral**. 102 f. Dissertação (Mestrado) – UNINOVE, São Paulo, 2022. Orientador: Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças.

PINTO, Maira Arcoverde Barreto. **Utilização algorítmica de dados transnacional: os impactos jurídicos do ciberespaço na proteção de dados e nos conceitos de Estado, soberania e territorialidade**. 123 f.: il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, 2024.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo**. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco (Orgs.). *Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. ISBN: 978-65-87233-56-7.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu; XIONGM, Jeff. **Índice de soberania digital: o caso do Brasil**. Liinc em Revista, v. 21, n. 01, e7451, 2025. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/7451>. Acesso em: [inserir data de acesso].

SOROUGH VOSOUGHI et al. **The spread of true and false news online**. *Science*, v. 359, p. 1146-1151, 2018. DOI: 10.1126/science.aap9559.

SOUSA, Simão Mendes de. **Constitucionalismo digital: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2022.

VAN DE VELDE, J. **The Law of Cyber Interference in Elections**. Yale University, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3043828>. Acesso em: 11 out. 2025.